

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **5624/2024-CONS. JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhida integralmente a orientação exarada no Parecer n° 7697/2024-CCVASP/PGE que respondeu aos questionamentos jurídicos formulados pela SEAD no sentido de que:**

a) "a pertinência temática do curso a ser considerado para fins de progressão funcional por titulação deve guardar relação com a área de atuação característica do cargo pelo mesmo ocupado, sendo irrelevante a nomenclatura respectiva e a função pontualmente exercida pelo servidor no momento do respectivo requerimento";

b) "como as entidades do Sistema "S" não integram a Administração Pública, para que os cursos pelas mesmas promovidos possam ser considerados no cômputo da progressão por titulação prevista na legislação mencionada, deverão ser decorrentes de convênios ou parceria" e de contratos com a Administração Pública;

c) "serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado" e



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

d) "as manifestações da referida comissão especial (com competência para dispor sobre Progressão por Titulação de que tratam as Leis 7820, 7821 e 7822, de 2014) poderão ser tomadas por maioria, como é inerente às instâncias decisórias e orientativas colegiadas."

**Também à unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi estabelecido que os requerimentos já analisados e contrários ao disposto em lei, deve a Administração Pública revisar os atos, conforme art. 4º, X, da LC nº 33/96<sup>1</sup>, observando o prazo decadencial previsto no art. 76, § 1º, da LC nº 33/96<sup>2</sup>, à exceção das progressões realizadas, até a presente data de julgamento, com base nos certificados de cursos ofertados pelo Sistema S, desde que cumpridos os requisitos de carga horária e de pertinência temática exigidas nas leis, por fim foi acatada a modulação dos efeitos da presente decisão a fim de que sejam salvaguardadas as progressões efetivadas até a presente data com base em cursos ofertados pelo Sistema S."**

---

1Art. 4º A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

X - da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

**2 Parágrafo 1º**

**O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.**

*Parágrafo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 18 de julho de 2006.*

**Parágrafo 2º**

**A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.**

**Parágrafo 3º**

**O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

Em, 26 de março de 2025.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de abril de 2025

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XAU6-2SWV-1LI9-FNQD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 10:46:16 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N° : 5624/2024-CONS.JURIDICA-SEAD  
ORIGEM : Secretaria do Estado da Administração -  
SEAD  
ASSUNTO : Progressão por titulação do servidor  
público

**ADMINISTRATIVO - CONSULTA JURÍDICA  
- PROGRESSÃO FUNCIONAL POR  
TITULAÇÃO - CURSO OFERECIDO PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE  
DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS  
FUNÇÕES DO CARGO EFETIVO OCUPADO  
PELO SERVIDOR - ART. 15, IV E § 1º  
DA LEI N° 7.820/2014 DE REPRODUÇÃO  
EQUIVALENTE NO ART. 15, V E § 1º DA  
LEI N° 7.821/2014 E ART. 14, II E §  
1º DA LEI N° 7.822/2014 -  
CERTIFICADOS DE CURSOS REALIZADOS  
PELO SISTEMA "S" OU EMPRESA PRIVADA  
PODEM SER CONSIDERADOS COMO  
OFERTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DESDE QUE HAJA CONTRATO,  
CONVÊNIO OU TERMO DE PARCERIA ENTRE  
ESSA E AQUELES - PARECER N°  
7694/2024-CCVASP/PGE - ACOLHIMENTO  
INTEGRAL DA ORIENTAÇÃO DO  
PARECERISTA DE PISO - PROGRESSÃO  
REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DAS  
REGRAS LEGAIS - NULIDADE - REVISÃO  
DOS ATOS ANTERIORES À DATA DESTA  
DECISÃO - PRAZO DECADENCIAL - ART.  
76, § 1º, DA LC N° 33/96 - CURSOS  
OFERTADOS PELO SISTEMA "S" - TEORIA  
DA APARÊNCIA - MODULAÇÃO DOS  
EFEITOS DA DECISÃO PARA  
SALVAGUARDAR APENAS OS ATOS DE  
PROGRESSÃO JÁ REGISTRADOS, ATÉ A  
PRESENTE DATA, DECORRENTES DOS  
CURSOS OFERTADOS PELO SISTEMA "S"**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta Jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Despacho nº 6541/2024-SEAD (fls.02-03), solicita orientação desta Casa quanto aos seguintes questionamentos:

*1 - É possível a utilização de cursos realizados com temática diversa da nomenclatura do cargo, porém relacionados à função atualmente exercida pelo servidor?*

*2 - Como esta consulta está relacionada a cursos ofertados pela Administração Pública, poderão ser aceitos certificados de cursos fornecidos por empresas paraestatais do Sistema S, a exemplo do SENAI, SENAC, dentre outras, uma vez que são empresas oferecerem serviços e programas voltados ao desenvolvimento social e profissional de interesse público?*

*3 - Ainda relacionado ao questionamento anterior, serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado?*

*4 - Na análise dos processos de titulação pela comissão responsável, será necessário que todos os membros emitam votos favoráveis para o deferimento, ou a aprovação poderá ocorrer pela maioria?*

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer nº 7694/2024-CCVASP/PGE (fls. 05-15) de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual foram consignadas as seguintes respostas:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

1 - É possível a utilização de cursos realizados com temática diversa da nomenclatura do cargo, porém relacionados à função atualmente exercida pelo servidor?

**Resposta: Sim para a primeira indagação, desde que relacionados com a área de atuação do cargo; e não para a segunda.**

2 - Como esta consulta está relacionada a cursos ofertados pela Administração Pública, poderão ser aceitos certificados de cursos fornecidos por empresas paraestatais do Sistema "S", a exemplo do SENAI, SENAC, dentre outras, uma vez que são empresas que oferecerem serviços e programas voltados ao desenvolvimento social e profissional de interesse público?

**Resposta: Não, somente através de contrato, convênio ou parceria.**

3 - Ainda relacionado ao questionamento anterior, serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado?

**Resposta: Sim.**

4 - Na análise dos processos de titulação pela comissão responsável, será necessário que todos os membros emitam votos favoráveis para o deferimento, ou a aprovação poderá ocorrer pela maioria?

**Resposta: Não. Pode se dar por maioria.**

Diante da repercussão da matéria por envolver um número elevado de servidores integrantes dos PCCV's da Administração Pública, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Rita de Cássia Matheus de encaminhamento para exame da matéria pelo CONSUP.

Assim, em razão da nova composição deste órgão colegiado a partir de 18/03/2025, foram redistribuídos os autos para esta Conselheira em 20/03/2025 que, por conseguinte, passa a relatar.

**II - MÉRITO**

A questão jurídica objeto desta Consulta circunda em torno da Progressão Funcional por Titulação obtida mediante a participação de servidores públicos em cursos ofertados pela Administração Pública diretamente ligados à área de atuação profissional do servidor e seus requisitos previstos nas leis instituidoras dos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos civis da Administração Pública Geral (Lei nº 7.820/2014), do Grupo Ocupacional da Saúde (Lei nº 7.821/2014) e do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura (Lei nº 7.822/2014).

Para tanto necessário visitarmos o art. 15, IV e § 1º da Lei nº 7.820/2014 - PCCV/AG - de reprodução equivalente no art. 15, V e § 1º da Lei nº 7.821/2014 - PCCV/SAÚDE - e art. 14, II e § 1º da Lei nº 7.822/2014 - PCCV/ENAR:

**Art. 15. A progressão por titulação consiste na evolução do servidor público, passando para o próximo Nível na Faixa Vencimental, em virtude de apresentação de certificado em cursos efetuados pelo servidor, observadas as seguintes regras:**

*I - para os cargos de nível básico, deve ser considerado como título certificado de ensino médio, técnico ou superior;*

*II - para os cargos de nível médio/técnico deve ser considerado como título certificado de curso superior ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*III - para os cargos de nível superior, devem ser considerados como título certificado de outro curso superior ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

***IV - cursos ofertados pela Administração Pública diretamente ligada à área de atuação profissional do servidor, cujo somatório da carga horária alcance o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas.***

*§ 1º Para a progressão por titulação deve ser exigido do servidor público, além da apresentação de um dos certificados acima listados, o atendimento das seguintes condições:*

*I - mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício contado a partir da data do enquadramento do servidor;*

*II - mínimo de 02 (dois) anos para os servidores públicos que ingressarem nos quadros da Administração Pública Estadual;*

***III - que o curso se relacione com a área de atuação profissional do servidor, com critérios a serem definidos em Decreto;***

*IV - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.*

A leitura do preceito em destaque permite concluir que a referida progressão demanda o preenchimento de alguns requisitos objetivos: que os cursos tenham sido ofertados pela Administração Pública; que tenha carga horária mínima de 180 horas e que sejam diretamente ligados à área de atuação profissional do servidor, exceto em relação aos servidores de que trata o Anexo III da Lei nº 7.821/2014 - Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Apesar de a lei estabelecer que os critérios de aferição da pertinência temática sejam definidos por meio de Decreto, não impõe condicionante à aplicabilidade da norma na medida em que o ordenamento jurídico estadual, nos art's. 185 a 189 da Lei nº 2.148/77<sup>1</sup> (*Estatuto do Funcionalismo Público do Estado de Sergipe*) c/c art. 3º, § 1º, II, do Decreto nº 29.753/2014<sup>2</sup> (*Delega competências aos Secretários de Estado para a prática dos atos que menciona*), cria mecanismo de incidência ao possibilitar a criação de Grupos de Trabalho compostos por servidores efetivos para análise e cotejo dos certificados com a área de atuação do servidor, ou seja, com as funções ligadas ao cargo público por ele ocupado, e a conclusão quanto à possibilidade da progressão pleiteada, a exemplo da Portaria nº 889/2016-SEAD em anexo.

Não por outra razão, já se manifestou a Especializada, no Parecer nº 5375/2021-CCVASP/PGE (processo nº 1251/2021-CONS.JURIDICA-SEAD) de autoria da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, ao responder aos

<sup>1</sup> *Do Adicional de Trabalho Técnico ou Científico*

Art. 185. Poderá ser concedido adicional pela elaboração ou pela execução de trabalho avulso, de natureza técnica ou científica.

Art. 186. A percepção do Adicional de que trata o art. 185 ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em Regulamento:

I - que o próprio funcionário seja o Autor da elaboração ou da execução do Trabalho;

II - que a atribuição do trabalho técnico ou científico seja feita por ato prévio e expresso das Autoridades indicadas no art. 4º, conforme o caso;

III - que o trabalho a executar ou elaborar seja de interesse direto do Serviço Público e não constitua função do cargo ocupado pelo seu autor;

IV - que o trabalho a elaborar ou executar tenha prazo prefixado;

V - que o trabalho concluído passe à propriedade do Estado, ressalvado o direito de menção ao nome do seu autor.

Parágrafo único. Para efeito de percepção do Adicional de que trata este artigo, será irrelevante a execução simultânea ou não do trabalho técnico ou científico com o exercício do cargo do funcionário.

Art. 187. A autoridade competente para atribuir ao funcionário a incumbência do trabalho técnico ou científico fixará, no ato da atribuição, o valor do Adicional.

§ 1º (Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005) (Vide produção de efeitos nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005)

§ 2º O funcionário perceberá o adicional, enquanto estiver elaborando ou executando o trabalho que lhe foi atribuído.

Art. 188. A incumbência do trabalho técnico ou científico poderá ser revogada, a qualquer tempo, sem que assista ao funcionário direitos de reparação ou indenização pelo período cancelado.

Art. 189. O adicional de Trabalho Técnico ou Científico será concedido, sempre, em caráter transitório.

<sup>2</sup> Art. 3º Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração, competência decisória em relação às seguintes matérias de administração de pessoal:

(...)

§ 1º Independentemente de delegação, é também de competência do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a decisão sobre as seguintes matérias, conforme disposições de lei: (Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto nº 684, de 07 de maio de 2024)

(...)

II - revisão de enquadramento e de promoções;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

questionamentos formulados pela SEAD, nos seguintes termos:

*1 - Considerando que a primeira condição já se encontra prevista em lei, qual seja, a prova de relação do curso com a área de atuação profissional do servidor e que o eventual decreto traria mero detalhamento, por se tratar de ato hierarquicamente inferior, a Comissão deve indeferir os cursos alheios às atribuições do cargo, ou ainda, às funções exercidas?*

**Resposta: Sim, os Certificados de cursos alheios às atribuições do cargo, ou às funções exercidas pelo servidor devem ser excluídos do cômputo das 180 horas fixadas no inciso V do art. 15 da multicitada lei.**

*2 - É possível transferir ao servidor o ônus de comprovar em qual área de trabalho atua, com descrição de funções e atividades pelo órgão setorial de gestão de pessoal, para melhor direcionamento, objetividade e assertividade da Comissão de Trabalho?*

**Resposta: Sim, é lícito que a Comissão solicite ao servidor tanto a descrição das atividades desenvolvidas na lotação por ele ocupada, quanto a comprovação de que o curso concluído, cujo Certificado apresentou anexado ao Requerimento de progressão, tem relação com a atuação funcional do interessado no desempenho de suas atribuições, no intuito de comprovar a pertinência temática exigida pela lei.**

Essa análise de conteúdo do curso deve ocorrer com a área de atuação profissional da interessada dentro de uma perspectiva **perene** de atribuições e competências que inspira a progressão por capacitação, como afirmado no Parecer nº 5952/2023-CCVASP/PGE (processo nº 914/2023-TITULACAO-SEAD) de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende quando concluiu pela impossibilidade jurídica, porque se trata de posição transitória, de progressão por titulação decorrente de curso que guardaria relação apenas com a participação da interessada no Grupo de Trabalho Permanente de Insalubridade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Já quanto ao termo "curso", objeto do Despacho Motivado nº 7086/2021-CCVASP/PGE (processo nº 1100/2020-TITULACAO-SEJUC) devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral Vinícius Thiago Oliveira, deve ser entendido como o tipo de evento que tem como objetivo capacitar o servidor público acerca de determinado tema, diversamente de Fórum, Seminário, Encontro e/ou Congresso nos quais há mera exposição aos participantes sobre assunto ou conjunto de temáticas.

Se o legislador especificou o tipo de evento a ser computado para titulação (CURSO), não seria possível ao aplicador do Direito dar uma interpretação extensiva à norma legal para admitir certificados de outros tipos de eventos.

Desse modo, como afirmado pelo parecerista de origem, "é possível concluir, em resposta à primeira indagação constante desta consulta, que a pertinência temática do curso a ser considerado para fins de progressão funcional por titulação deve guardar relação com a área de atuação característica do cargo pelo mesmo ocupado, sendo irrelevante a nomenclatura respectiva e a função pontualmente exercida pelo servidor no momento do respectivo requerimento."

Quanto ao Sistema "S" - Serviços Sociais Autônomos, importante pontuar que são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa (art. 240 da CF/88<sup>3</sup>), de natureza privada e prestadoras de serviços de interesse público, porém não integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta nos termos definidos no art. 4º do Decreto-lei nº 200/67 e art. 3º da LC nº 33/96<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

<sup>4</sup> Art. 3º A Administração Pública Estadual compõe-se:  
I - da Administração Direta, constituída por órgãos que se integram na estrutura administrativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;  
II - da Administração Indireta, constituída pelas seguintes entidades que se integram na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado:  
a) autarquias;  
b) fundações públicas;  
c) empresas públicas;  
d) sociedades de economia mista;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(*Institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe*), em cuja classificação estão o Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Sesc - Serviço Social do Comércio, o Sesi - Serviço Social da Indústria e o Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio.

Por não estar circunscrito no âmbito da Administração Pública, o curso oferecido por essas entidades, em regra, não pode servir de título para fins de progressão funcional, sob pena de afronta ao art. 15, § 1º, III, da Lei nº 7.820/2014 - PCCV/AG - de reprodução equivalente no art. 15, § 1º, III, da Lei nº 7.821/2014 - PCCV/SAÚDE - e art. 14, § 1º, III, da Lei nº 7.822/2014 - PCCV/ENAR.

Entretanto, como afirmado no Parecer, ora em análise, *"serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado"*, pois *"a exigência legal é de o curso seja oferecido pela Administração Pública, sem qualquer menção se deverá fazê-lo diretamente ou através de terceiro contratado, conveniado ou parceiro."*

No que se refere às conclusões do Grupo de Trabalho na verificação da pertinência temática do curso com as atribuições do cargo do servidor, o Decreto nº 90/2022, com o intuito de regulamentar os art's. 182 a 189 da Lei nº 2.148/77, apesar de dispor sobre sua constituição, quantitativo de membros e atribuições, restou omissa sobre a necessidade de unanimidade da decisão do Grupo para a sua efetividade.

Sendo assim, filio-me, mais uma vez, ao posicionamento do Parecerista de origem por entender que poderão ser tomadas por maioria, como é inerente às instâncias colegiadas, as decisões do Grupo de Trabalho avaliadoras das progressões funcionais.

Quanto à aplicabilidade do presente opinamento aos requerimentos já analisados e contrários ao disposto em  
e) demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado.

---

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540  
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

lei, deve a Administração Pública revisar os atos, conforme art. 4º, X, da LC nº 33/96<sup>5</sup>, observando o prazo decadencial previsto no art. 76, § 1º, da LC nº 33/96<sup>6</sup>.

Somente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto na Lei Federal nº 9.784/99 e na LC estadual nº 33/96, é que a relação do indivíduo com a Administração Pública se estabiliza e fica imune a quaisquer alterações.

Cessa-se o poder potestativo da Administração Pública de alterar tanto os atos que deixaram de ser convenientes ou oportunos à Administração, quanto os atos sobre os quais tenham questionamentos sobre eventuais vícios de legalidade.

Em relação às progressões efetivadas por decorrência da interpretação equivocada de que os cursos ofertados pelo Sistema "S" seriam cursos oferecidos pela Administração Pública, atrai a análise da Teoria da Aparência. Explico.

Por serem entidades paraestatais e prestadoras de relevantes serviços sociais de interesse de diversas categorias profissionais, inclusive com oferecimento de cursos gratuitos profissionalizantes, é possível aos membros do Grupo de Trabalho de Progressão Funcional confundi-las como entidades da Administração Pública.

5 Art. 4º A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

X - da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

6 **Parágrafo 1º**

**O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.**

Parágrafo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 18 de julho de 2006.

**Parágrafo 2º**

A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

**Parágrafo 3º**

O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Tanto é que a presente consulta aborda a questão com o fim de dirimir a dúvida permeadora nas análises dos requerimentos de progressão.

Sendo assim, essa clarividente aparência de entidade pública justifica o erro cometido de boa-fé tanto pelo servidor já beneficiado com a progressão quanto pelos membros do Grupo de Trabalho quando da fundamentação do deferimento no art. 15, IV e § 1º da Lei nº 7.820/2014 - PCCV/AG - de reprodução equivalente no art. 15, V e § 1º da Lei nº 7.821/2014 - PCCV/SAÚDE - e art. 14, II e § 1º da Lei nº 7.822/2014 - PCCV/ENAR.

Nesse sentido, entendo devam ser modulados os efeitos da presente decisão a fim de que sejam salvaguardadas as progressões realizadas, até a presente data de julgamento, com base nos certificados de cursos ofertados pelo Sistema S, observando-se a carga horária e a pertinência temática exigidas nas leis.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo **acolhimento integral da orientação exarada no Parecer nº 7697/2024-CCVASP/PGE** que respondeu aos questionamentos jurídicos formulados pela SEAD no sentido de que:

a) *"a pertinência temática do curso a ser considerado para fins de progressão funcional por titulação deve guardar relação com a área de atuação característica do cargo pelo mesmo ocupado, sendo irrelevante a nomenclatura respectiva e a função pontualmente exercida pelo servidor no momento do respectivo requerimento";*

b) *"como as entidades do Sistema "S" não integram a Administração Pública, para que os cursos pelas mesmas promovidos possam ser considerados no cômputo da progressão por titulação prevista na legislação mencionada, deverão ser decorrentes de convênios ou parceria" e de contratos com a Administração Pública;*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

c) "serão considerados como cursos ofertados pela Administração Pública aqueles oferecidos por empresas privadas através de convênios ou termos de parceria com o Estado" e

d) "as manifestações da referida comissão especial (com competência para dispor sobre Progressão por Titulação de que tratam as Leis 7820, 7821 e 7822, de 2014) poderão ser tomadas por maioria, como é inerente às instâncias decisórias e orientativas colegiadas."

Quanto à aplicabilidade deste opinamento aos requerimentos já analisados e contrários ao disposto em lei, **deve a Administração Pública revisar os atos**, conforme art. 4º, X, da LC nº 33/96<sup>7</sup>, **observando o prazo decadencial previsto no art. 76, § 1º, da LC nº 33/96<sup>8</sup>, à exceção das progressões realizadas, até a presente data de julgamento, com base nos certificados de cursos ofertados pelo Sistema S**, desde que cumpridos os requisitos de carga horária e de pertinência temática exigidas nas leis, motivo pelo qual **VOTO pela modulação dos efeitos da presente decisão a fim de que sejam salvaguardadas as progressões efetivadas até a presente data com base em cursos ofertados pelo Sistema S.**

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2025.

7 Art. 4º A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

(...)

X - da revisão, significando o reexame dos atos administrativos independentemente de provocação, para invalidá-los sempre que praticados em desconformidade à ordem jurídica, salvo nos casos de prescrição, decadência ou grave comprometimento à segurança das relações jurídicas, objetivamente demonstrado, ou revogá-los por inconveniência ou inoportunidade;

8 **Parágrafo 1º**

**O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.**

Parágrafo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 18 de julho de 2006.

**Parágrafo 2º**

A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

**Parágrafo 3º**

O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Lícia Maria Alcantara Machado  
Procuradora do Estado**

Aracaju, 1 de abril de 2025

---

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540  
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 13 de 13

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TTWR-OATQ-E2EH-BVKX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 09:49:43 (Docflow)